



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Promotoria Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral de Pindamonhangaba-SP**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 90ª ZONA ELEITORAL**

RCand n.º 0600319-68.2024.6.26.0090

Candidato: HERIVELTO DOS SANTOS MORAES

Cargo postulado: PREFEITO

Partido ou Coligação: Partido Dos Trabalhadores – PT; Coligação VAMOS CUIDAR DE PINDA, CUIDAR DE NOSSA GENTE

Cidade: PINDAMONHANGABA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu órgão infra-assinado, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 3º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019, propor, no quinquídio legal, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**, em razão da presença de hipótese de inelegibilidade, conforme a seguir exposto.

**I – DOS FATOS**

O requerido pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Prefeito pelo partido cidadania, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado (Processo de registro do Drap – autos n.º 0600318-83.2024.6.26.0090).

No entanto, o vice do requerido encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade e tendo em vista o princípio da unicidade ou indivisibilidade da chapa, por consequência, a candidatura do impugnado fica prejudicada também.

Isso porque, no que diz respeito aos cargos majoritários, o Direito Eleitoral Brasileiro consagrou o princípio da unicidade, o qual é extraído do disposto no artigo 91 do Código Eleitoral: "*o registro de candidatos a presidente e vice-*



## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

### **Promotoria Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral de Pindamonhangaba-SP**

*presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em **chapa única e indivisível***". Depreende-se do referido dispositivo uma relação de vinculação intrínseca entre o candidato ao cargo majoritário da chapa e seu vice.

Com o registro da chapa ao cargo majoritário, cria-se uma ficção jurídica de unidade e indivisibilidade. Diante disso, tem-se que a relação jurídica dos componentes da chapa segue a mesma sorte, tratando-se de uma vinculação subordinada.

Tal regra foi criada pensando no olhar do eleitorado, pois, para ele, é como se a chapa ou coligação fosse, na verdade, única na figura do candidato cabeça da chapa.

Em decorrência do princípio supracitado e considerando que João Antonio Ribeiro Salgado, vice do impugnado, é inelegível, por consequência, o impugnado também se encontra inelegível.

A este respeito, João Antonio Ribeiro Salgado, vice do impugnado está inelegível pelas seguintes razões:

João Salgado encontra-se inelegível em razão de hipótese prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 184/2021, segundo o qual são inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão,



## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

### **Promotoria Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral de Pindamonhangaba-SP**

aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição

Conforme o TSE<sup>1</sup>, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecurável no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, tem-se que o impugnado é inelegível, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/90, porquanto o documento anexo, obtido pelo sistema SisConta Eleitoral 2024 (documento 1), informa que as contas por ele apresentadas, relativas ao exercício de cargos e funções públicas, tiveram parecer desfavorável emitido pela Câmara de Vereadores e pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando foi Prefeito deste Município, nos seguintes processos:

1. TCE 800156/549/11, julgado em 21/9/2017;
2. TCE 800129/549/11, julgado em 03/6/2016;
3. TCE 513/014/10, julgado em 02/3/2016;
4. TCE 239/014/10, julgado em 02/2/2016;

---

<sup>1</sup> REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

### **Promotoria Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral de Pindamonhangaba-SP**

5. TCE 1578/007/07, julgado em 29/06/2017;
6. TCE 800129/549/11, julgado em 03/6/2016;
7. TCE 513/014/10, julgado em 02/03/2016;
8. TCU 001.204/2016-5 julgado em 23/06/2018;
9. TCE 513/014/10 julgado em 02/03/2016;
10. TCE 800156/549/11 julgado em 21/09/2017;
11. TCE 800129/549/11 julgado em 03/06/2016;
12. TCE 239/014/14 julgado em 02/02/2016;
13. TCE 1578/007/07 julgado em 29/06/2017; e
14. TCU 001.204/2016-5 julgado em 23/06/2018<sup>2</sup>.

E não há prova nos autos acerca de eventual ajuizamento, pelo impugnado, de ação anulatória, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90. Também não há provas de que o candidato foi beneficiado por decisão liminar, consoante estatui a súmula n. 1 do E. TSE.

Registre-se que a desaprovação das contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, em razão da intenção contrária aos princípios da administração pública, bem como por violação à probidade administrativa.

A LC nº 135/2010 estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que "tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/120420165.PROC/COPIATIPO%253A%2522AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%2522/DIREL-EVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=762477c0-0423-11eb-b524-8b2772bd6c24>. (acesso em 14/08/2024).



## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

### **Promotoria Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral de Pindamonhangaba-SP**

funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

#### **II – DA CONDENAÇÃO EM DÉBITO NOS AUTOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Não bastasse, o candidato possui condenação em débito nos autos da tomada de contas especial referente ao TC 001.204/2016-5, conforme acórdão n.º 4439/2018, a qual foi mantida no acórdão 5546/2019 (documentos 15 e 16):

*"32. Diante da revelia da empresa Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda. e da rejeição das alegações de defesa do Sr. João Antônio Salgado Ribeiro, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de sua boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se julgar irregulares as contas, com condenação em débito dos responsáveis."*

*"9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de João Antonio Salgado Ribeiro, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R\$ 22.847,06 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e seis centavos), na data de 31/12/2006, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU."*



## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

### **Promotoria Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral de Pindamonhangaba-SP**

Com efeito, a desaprovação das contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, em razão da intenção contrária aos princípios da administração pública, bem como por violação à probidade administrativa.

A LC nº 135/2010 estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

Assim sendo, considerando que a rejeição mais recente data de 2019, está impedido de exercer direitos políticos até o ano de 2027.

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento da presente impugnação;

b) a notificação do impugnado, no endereço constante do pedido de registro de candidatura em exame e/ou do banco de dados desse MM. Juízo Eleitoral, para:

1) providenciar, no prazo de 3 dias, facultando-lhe a substituição do candidato a vice, sob pena de indeferimento do registro em razão do princípio da unicidade da chapa.

2) para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal em relação aos itens I, II e III da presente impugnação;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Promotoria Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral de Pindamonhangaba-SP**

c) a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar n.º 64/90 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019, para, ao final, se mantida a situação, ser julgada procedente com o indeferimento do pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade do candidato a vice verificada nos autos.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos, requerendo-se, desde já, seja oficiado com urgência à Diretoria Regional do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a fim de que envie a este Juízo cópia integral das decisões que se noticiam na presente impugnação, acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé.

Nestes termos pede deferimento.

Pindamonhangaba, 19 de agosto de 2024.

**JAIME MEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR**  
**Promotor de Justiça**

Patrícia Hummel Mendonça França  
Analista Jurídica